

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0379/86

INTERESSADA: Ana Paula Neme Ide

ASSUNTO: Autorização para matrícula na 2ª série do Ciclo Básico
com aproveitamento de estudos realizados no lar.

RELATOR: Consª Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE Nº 1150/87

APROVADO EM 29/07/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A Senhora Adelina Neme Ide, RG. 03.478.142, Diretora da EEPG "Profª Maria de Lourdes Silveira Cosentino", em Piracicaba, DE de Piracicaba, solicita ao Conselho Estadual de Educação seja autorizada a matrícula de sua filha Ana Paula Neme Ide, nascida em 23-2-79, no terceiro semestre do Ciclo Básico, na supracitada escola.

Para justificar seu pedido, a solicitante esclarece que sua filha, em 1985, freqüentou Escola Particular de Educação Infantil e, concomitantemente, recebeu educação suplementar em casa, com aulas particulares.

A aluna, para efeito do pedido em apreço, foi avaliada pela professora Maria de Lourdes Bucatti Colpas, RG. 4.729.400, Professor I, SQC-II-QM-SE, lotada na escola pretendida pela interessada.

A avaliante, textualmente, declarou que a aluna possui "condições de freqüentar o 3º semestre do Ciclo Básico, possuindo conhecimento ao nível de conclusão do 2º semestre do Ciclo Básico".

Em face desta apreciação e de ter sido comprovada a existência de vaga na mencionada escola, a DE de Piracicaba autorizou, em caráter excepcional, a matrícula em questão e propôs o encaminhamento dos autos ao CEE, para manifestação final.

Ao tramitar pela DRE, de Campinas e pela CEI, ambas referendaram o pronunciamento da DE de Campinas..."uma vez que a menor atingiu o nível de conhecimento, atendendo aos parâmetros estabelecidos pelo Ciclo Básico.

O requerido foi analisado pelo Conselheiro Dermeval Saviani que, através do Parecer CEE 1515/86, aprovado em 26-4-86, considerou prejudicado o pleito, que "o Ciclo Básico constitui uma unidade com duração prevista de, no mínimo, 2 anos. Em consequência, a aluna deve ser matriculada simplesmente no Ciclo Básico recebendo aí atendimento adequado ao seu nível e ritmo de desenvolvimento psíquico-pedagógico e sócio-cultural. Para a matrícula relativa ao ano letivo de 1987, a escola deve ser orientada pela Deliberação CEE Nº 14/86".

Em sua conclusão, ainda afirma o Relator que "uma unidade com dois anos de duração destinada a atender, com a flexibilidade necessária, aos alunos que ingressam no processo de escolarização com diferentes níveis e ritmos de aprendizagem".

Aos 04-12-84, a Senhora Paula Neme Ide, genitora da aluna em causa, tendo tomado ciência do teor do Parecer - CEE nº 1515/86, do Nobre Conselheiro Dermeval Saviani, requereu o reexame dos motivos ali apresentados, alegando que o Conselho Estadual de Educação, em outra oportunidade, manifestou-se favorável a idêntica pretensão, razão pela qual espera seja reformulado o indeferimento de seu pedido. Salientou, também, que, no final de 1986, Ana Paula apresentava domínio dos parâmetros estabelecidos para promoção do aluno no Ciclo Básico, e a permanência da aluna em tal unidade significaria repetir todo conteúdo trabalhado no ano letivo de 1986, o que poderia causar apatia e desinteresse pela escola.

2 - APRECIAÇÃO:

O Nobre Conselheiro Dermeval Saviani, no Parecer CEE 1515/86, focaliza os objetivos do Ciclo Básico, constantes do Decreto 21883, de 28-12-83:

1 - Artigo 1º - É constituído no Ensino de 1º Grau, nas escolas da rede estadual, o Ciclo Básico, com as seguintes finalidades:

I - assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização segundo o seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais;

II - proporcionar condições que favoreçam o desenvolvimento das habilidades cognitivas e de expressão do aluno previstas nas demais áreas do currículo;

III - garantir às escolas flexibilidade necessária para a organização do currículo no que tange ao agrupamento de alunos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

A Resolução SE nº 13, de 17-01-84, ao regulamentar o Ciclo Básico, assim determina:

"artigo 3º - A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 2 (dois) anos letivos.

§ 1º - Em caráter excepcional, os alunos com uma defasagem idade/série poderão cursar o Ciclo Básico em menos de 2 (dois) anos conforme prevê o § 4º do artigo 14 da Lei nº 5692/71, com a formação de novas classes se necessário".

O artigo 18 da Lei nº 5692/71 estabelece que "o ensino de 1º grau terá a duração de 8 (oito) anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 (setecentas e vinte) horas de atividade".

A Deliberação CEE 14/86 estabelece a obrigatoriedade de permanência da criança no Ciclo Básico, por 2 (dois) anos com aprofundamento de estudos, mesmo em caso de remanejamento para classes mais adiantadas. Esta Deliberação tem como objetivo estimular as escolas a criarem condições que favoreçam a melhoria do ensino nas escolas públicas, estabelecendo em seus artigos:

"Artigo 1º - Ficam as Delegacias de Ensino autorizadas a homologar, em caráter excepcional, as matrículas na 3ª série do curso de 1º grau, no ano letivo de 1986, de alunos que estão cursando a referida série desde o início do presente ano letivo e que cursaram apenas 1 (um) ano do Ciclo Básico.

Artigo 2º - A partir de 1987, fica vedada a matrícula na 3ª série do curso de 1º grau de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, 2 anos de escolaridade no referido grau de ensino".

Na Indicação 6/86, o Nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral tece importantes considerações a respeito do encurtamento do Ciclo Básico, transcritas a seguir:

"As crianças que venceram as dificuldades de 2 anos letivos em um só foram niveladas por baixo e lhes foi retirado o direito de um progresso pedagógico. Sempre existiram casos de alunos com escolaridade pré-escolar ou crianças bem dotadas para a aprendizagem e que cursaram as 2 primeiras séries em dois anos letivos. O fato de diretores e professores terem considerado a possibilidade de um aluno cursar o Ciclo Básico em um ano, talvez deva ser atribuído a uma falha na conceituação dos chamados mínimos a serem exigidos, que foram confundidos com suficiência para todos os alunos indiscriminadamente, isto é, sem levar em consideração a melhoria da qualidade do ensino com uma elevação dos padrões de produção escolar".

Levando-se em conta todas estas considerações, chega-se à conclusão de que foram estas as razões que levaram o nobre Conselheiro Dermeval Saviani a indeferir o solicitado.

Foi levando em consideração que os dois anos do Ciclo Básico servem para atender todas as crianças, possibilitando a formação de diferentes agrupamentos de alunos, tanto daqueles que apresentam dificuldades, quanto dos que têm ritmo médio e dos de ritmo acelerado do processo de aprendizagem que a Deliberação CEE 14/86 estabeleceu que, em 1987, não deverá haver matrículas na 3ª série e que todos os alunos devem cursar os dois anos do Ciclo Básico. A referida Deliberação teve também como objetivo fazer com que Docentes e Especialistas de Educação, ao elaborar a programação do Ciclo Básico estabeleçam além dos conteúdos básicos previstos para estes dois anos, outros conteúdos que sirvam aos alunos com um ritmo de aprendizagem mais acelerado ou que já dominem os conteúdos básicos, tendo em vista as experiências já adquiridas, a fim de que todos possam ter os oito anos de escolaridade obrigatória.

Somente no caso de defasagem idade/série, a legislação (Resolução 13 de 17-01-84, artigo 3º, § 1º) prevê que o aluno faça o 1º grau em menos de oito anos.

Também para os alunos superdotados e talentosos, a Resolução SE 247 de 1º/10/86, em seu artigo 7º, prevê que "os alunos superdotados e talentosos serão atendidos em classe comum", exigindo-se também para eles o cumprimento das oito séries obrigatórias.

Determina-se, ainda, que as escolas estaduais de 1º e 2º graus, conforme a Deliberação CEE 14/86, matriculem os alunos no Início do Ciclo Básico, agrupando-se de modo que melhor se desenvolva seu aprendizado, razão pela qual necessário se faz que a escola ofereça vários agrupamentos de alunos.

Entretanto, no caso em apreço, a DE de Piracicaba permitiu que a aluna Ana Paula Neme Ide fosse matriculada no Ciclo Básico, 3º semestre, em agrupamento de alunos com ritmo de aprendizagem mais rápido.

Considerando que o recurso da mãe da aluna deu entrada neste Conselho em 1986, solicitando a matrícula na 3ª série, em 1987, e, excepcionalmente, defere-se o presente recurso.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Ana Paula Neme Ide, na 3ª série do 1º grau em 1987, na EEPG "Profª Maria de Lourdes Silveira Cosentino", D.E. de Piracicaba.

São Paulo, 12 de junho de 1987.

a) Consª Anna Maria Quadros Brant de Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1987

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente